clusão de um processo, seja efectuado apenas mediante entrega à sociedade de um compromisso, por ou em nome desse administrador ou dirigente, de reembolsar todas as quantias adiantadas se, no final, vier a ser determinado que esse administrador ou dirigente não tem direito a ser indemnizado ao abrigo desta secção ou de outro modo. A sociedade poderá, por acto do seu conselho de administração, prestar indemnização a empregados e agentes da sociedade com o mesmo âmbito e efeitos da caução atrás referida de administradores e dirigentes.

(*b*) Direito do reclamante de mover acção. Se uma reivindicação ao abrigo do parágrafo (*a*) desta secção não for paga na totalidade pela sociedade no prazo de 30 dias após esta ter recebido reclamação escrita, o reclamante poderá em qualquer altura subsequente mover uma acção contra a sociedade para a recuperação do montante não pago da reivindicação e, se obtiver provimento total ou parcial, o autor da acção terá também direito ao reembolso dos encargos que suportou com a acção. Constituirá defesa de tal acção (excepto acções movidas para a execução de reivindicações de despesas suportadas na defesa de processo antecipadamente à sua conclusão nos casos em que o compromisso exigido, se algum for exigido, tiver sido proposto à sociedade) que o autor da acção não tenha observado as normas de conduta que permitem à sociedade, ao abrigo do Delaware General Corporation Law, indemnizar o reclamante pelo montante reivindicado, sendo que o ónus da prova dessa defesa competirá à sociedade. Nem o facto de a sociedade (incluindo o seu conselho de administração, consultor jurídico independente ou os seus accionistas) ter determinado, antes do início do processo, que a indemnização do reclamante é pertinente, nas circunstâncias, pelo facto de ele ou ela ter observado as normas de conduta estabelecidas no Delaware General Corporation Law, nem o facto de a sociedade (incluindo o seu conselho de administração, consultor jurídico independente ou os seus accionistas) ter determinado que o reclamante não observou tais normas de conduta aplicáveis, constituirão defesa da acção nem criarão presunção de que o reclamante não observou as normas de conduta aplicáveis.

(*c*) Não obstante qualquer limitação em contrário contida nos subparágrafos (*a*) e 8 (*b*) desta secção, a sociedade, na mais ampla medida do permitido pela Secção 145 do Delaware General Corporation Law, na forma em que se encontre em vigor, indemnizará todas e quaisquer pessoas que a mesma tenha possa indemnizar ao abrigo da referida secção, por e contra todas e quaisquer das despesas, responsabilidades ou outras matérias referidas ou cobertas pela referida secção, sendo que a caução aqui prevista não será entendida como exclusiva de quaisquer outros direitos que possam assistir aos indemnizados ao abrigo de quaisquer estatutos, acordos, votação de accionistas ou administradores sem interesses ou de outro modo, tanto no que se refere a actos na sua capacidade oficial com a actos noutra capacidade enquanto titulares de tais cargos, subsistindo relativamente a uma pessoa que tenha deixado de ser administrador, dirigente, empregado ou agente e produzindo efeitos em favor dos herdeiros, testamenteiros e administradores dessa pessoa.

(*d*) Seguro. A sociedade poderá manter seguros, a suas expensas, para se proteger a si própria e a directores, dirigentes, empregados ou agentes da sociedade ou de outra sociedade, associação, associação *joint venture*, negócio fiduciário ou outra empresa contra tais despesas, responsabilidades ou perdas, possa ou não a sociedade indemnizar essa pessoa contra tais despesas, responsabilidades ou perdas ao abrigo do Delaware General Corporation Law.

Artigo XII

Aditamentos

Secção 1 — Estes estatutos poderão ser aditados ou revogados por votação de accionistas com direito a dar, pelo menos, a maioria dos votos de todos os accionistas com direito a voto nessa matéria, em qualquer assembleia regular ou especial dos accionistas, devidamente convocada após notificação aos accionistas para esse efeito.

Eu, Christopher Peter Eaton, director da Kingston Services Inc., por este meio declaro que o capital social da sociedade é de $ 1500,00 dividido em 1500 acções de $ 1,00 cada.

Acta de assembleia geral da sociedade Kingston Services Inc., realizada em 2nd floor, Atlantic House, Circular Road, Douglas — Ilha de Man, no dia 20 de Maio de 1999

Presentes:

Christopher Peter Eaton, na qualidade de gerente da sociedade.

Karen Jones, representando ILS (Corporate Services Limited), secretária da sociedade.

Ausentes: ninguém.

1 — O Sr. Eaton assumiu a presidência da assembleia geral e a Sr.ª Jones concordou em exercer funções de secretária.

2 — As actas da última assembleia geral foram lidas e aprovadas.

3 — Foi resolvido registar uma sucursal da sociedade em Portugal, a situar-se na Avenida do Rio de Janeiro, 28-A, freguesia de São João de Brito, concelho de Lisboa.

4 — Foi resolvido que o capital afecto à representação permanente será de 5000 euros.

5 — O objecto da sucursal é: estudos e projectos de arte e decoração, realização de obras em interiores, decorações e afins, importação, exportação e representação de materiais de construção civil, electrodomésticos, cozinhas, materiais de arte e decoração e afins.

6 — Foi resolvido nomear como gerentes da sucursal Alexandra Sofia Teixeira Bastos dos Santos Nogueira, casada, residente na Rua de Manuel Marques, 10, 6.º, E, Lisboa, e Nuno José Afonso Pinheiro, solteiro, maior, residente na Avenida de São Pedro, lote A-5, prédio A, 1.º, esquerdo, Pontinha; a sucursal obriga-se pela assinatura de ambos os gerentes.

7 — Não havendo quaisquer outros assuntos a tratar, foi a assembleia geral dada por concluída.

Está conforme o original.

3 de Maio de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*.

3000227032

KNUDSEN — AGÊNCIA DE VISTORIAS E PERITAGENS, L.DA

Anúncio n.º 7929-HQ/2007

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 117/881122; identificação de pessoa colectiva n.º 502058096; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1 e inscrição n.º 7; números e data das apresentações: 12 e 13/20000314.

Certifico que foi averbada a cessação de funções do gerente Gunnar Elof Hansen, por ter renunciado, em 9 de Dezembro de 1999, e registada a remodelação integral do contrato, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação Knudsen — Agência de Vistorias e Peritagens, L.da, e tem a sua sede em Lisboa, no Cais do Sodré, 8, 3.º, lado esquerdo, na freguesia de São Paulo.

Artigo 2.º

O seu objecto consiste em agência de vistorias e inspecções de cargas marítimas e terrestres.

Artigo 3.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1 000 000$ e corresponde à soma das seguintes quotas: uma no valor nominal de 550 000$; outra no valor nominal de 150 000$, todas pertencentes à sócia Wilh.Wilhelmsen Asa., e uma no valor nominal de 300 000$, do sócio Simon Mattiessen Knudsen Hansen.

Artigo 4.º

Não são exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Artigo 5.º

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nas condições de montante, prazo, juro e outros que forem fixadas, por unanimidade, em deliberação da assembleia geral.

Artigo 6.º

Na cessão de quotas, ainda que parcial, a estranhos, gozará do direito de preferência o outro sócio.

§ 1.º O sócio que quiser vender, ainda que parcialmente, a sua quota a estranhos deverá participá-lo, por carta registada, dirigida ao outro sócio, remetida para o último domicílio que haja sido comunicado à sociedade, indicando as exactas condições da projectada alienação.

§ 2.º O outro sócio poderá exercer a preferência, no prazo de 30 dias, entendendo-se que, no seu silêncio, o sócio em questão não pretende exercer esse direito de preferência.

Artigo 7.º

É livre a divisão de quotas entre os herdeiros de sócio falecido; enquanto permanecer a indivisão os herdeiros do sócio falecido exercerão os seus direitos através de um único, que entre eles escolham.

Artigo 8.º

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

a) Por acordo com os seus titulares;
b) Se for declarada a falência ou a insolvência do respectivo titular.

§ único. O valor da amortização, salvo no caso de acordo com o seu titular, é o correspondente à quota amortizada, segundo o último balanço aprovado acrescido da parte dos fundos sociais que na devida proporção lhe couber, devendo a amortização ser deliberada em assembleia geral e considerar-se efectuada independentemente do pagamento ou depósito do preço.

Artigo 9.º

A gerência e administração da sociedade será exercida por dois gerentes.
§ 1.º É conferido ao sócio Simon Mathiessen Knudsen Hansen um direito especial à gerência.
§ 2.º O outro gerente será eleito em assembleia geral.
§ 3.º A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos dois gerentes ou com assinatura conjunta do gerente Simon Matthiessen.Knudsen Hansen e a de um mandatário nomeado pela gerência.
§ 4.º A aquisição, alienação ou oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis, ainda que sujeitos a registo, bem como a celebração de arrendamentos e a alienação, oneração ou locação de estabelecimento, ficam compreendidos nos poderes da gerência, sem necessidade de prévia deliberação dos sócios.
§ 5.º Porém, para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um só gerente ou a de um mandatário nomeado pela gerência.

Artigo 10.º

Os lucros anuais, depois de deduzida a parte destinada à reintegração obrigatória da reserva legal, serão integralmente distribuídos aos sócios, salvo deliberação em contrário tomada por unanimidade dos sócios em assembleia geral.

Está conforme o original.

5 de Setembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Ana Maria Figueiredo*.

3000227048

L. & L. PARREIRA, L.DA

Anúncio n.º 7929-HR/2007

Conservatória do Registo Comercial de Setúbal. Matrícula n.º 5999/20010222; identificação de pessoa colectiva n.º 505206234; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 22/20010222.

Certifico que:
1) Luís Manuel Penas Parreira, casado com Maria Leonor da Conceição de Matos Parreira na comunhão de adquiridos, Avenida de Bento de Jesus Caraça, 166, 3.º, B, Setúbal, e
2) Maria Leonor da Conceição de Matos Parreira,
constituíram a sociedade em epígrafe, que rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 — A sociedade adopta a firma de L. & L. Parreira, L.da
2 — A sociedade tem a sua sede na Praceta de Amadeu Sousa Cardoso, 5, freguesia de São Julião, concelho de Setúbal.
3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, e serem criadas ou encerradas, agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

O objecto da sociedade consiste no exercício da actividade de construção civil.

Artigo 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 1 002 410$ e corresponde à soma de duas quotas iguais do valor nominal de 501 205$.
§ 1.º Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares ao capital até ao montante global igual ao capital social.
§ 2.º Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Artigo 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios, que, desde já, ficam nomeados gerentes.
2 — Para a sociedade ficar obrigada, é necessária a assinatura de um gerente.
3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedade, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Artigo 7.º

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio, quando esta for sujeita a arrolamento, arresto, penhora, quando for incluída em massa falida, ou quando, fora dos casos previsto na lei, for cedida sem o consentimento da sociedade.

Artigo 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Disposição transitória

A gerência fica desde já autorizada a levantar o capital social, depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme o original.

17 de Julho de 2007. — A Adjunta da Conservadora, *Sónia Cristina Doutel Parada de Carvalho*.

3000227111

LAÇO AZUL — COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CRIANÇA, L.DA

Anúncio n.º 7929-HS/2007

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 10 710/980401-Oeiras; identificação de pessoa colectiva n.º 503865974.

Certifico que foram depositados os documentos de prestação de contas referentes ao ano de 1999, em relação à sociedade em epígrafe.

Está conforme o original.

25 de Setembro de 2001. — O Conservador Destacado, *José António Dias Pestana*.

3000227903